



A C Ó R D ã O
(Ac. 2ªT-5364/96)
LCP/MRM/SM

EMENTA: RECURSO DOS RECLAMANTES

HORAS EXTRAS - INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA DIÁRIA. REGISTRO. A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada diária, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas extras. Admite-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos.

RECURSO DA RECLAMADA

HORA NOTURNA - ART. 73, § 1º, DA CLT E ART. 7º, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A redução do horário noturno, fixada no art. 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o art. 7º, IX, da Constituição Federal. O preceito constitucional se limita a fixar que a remuneração do trabalho noturno deve ser superior à do diurno, não havendo qualquer restrição quanto à legislação ordinária, que fixa a hora noturna como de 52 minutos e 30 segundos.

Recurso dos Reclamantes parcialmente conhecido e provido, e conhecido em parte e desprovido o Apelo da Reclamada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-121415/94.4, em que são Recorrentes GERALDO BERNARDINO DE SENA E OUTROS e AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS e Recorridos OS MESMOS.

R E L A T Ó R I O

O E. TRT da 3ª Região, após rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa argüida pelos Reclamantes, confirmou a procedência do pedido de diferenças e reflexos advindos do reenquadramento apenas em relação ao reclamante Jânio Mota Baldez; declarou inexistir direito adquirido ao IPC de junho de 1987 e ter havido quitação, mediante transação, relativamente à URP de fevereiro de 1989; e não serem devidas as horas "in itinere", bem assim horas extras decorrentes da alegada jornada em turnos de revezamento, e também para marcação de ponto. Deferiu aos Reclamantes as horas extras, e repercussões, decorrentes da duração legal da hora



noturna. O Recurso Ordinário dos Reclamantes foi, assim, provido em parte, fls. 1916/1924.

Opostos Embargos Declaratórios por ambas as partes, foram acolhidos, nos termos do Acórdão complementar de fls. 1934/1937.

Daí a interposição de Recurso de Revisita por ambas as partes. Os Reclamantes, em preliminar, arguem nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional. Invocam os arts. 832 da CLT e 515 e 458 e incisos do CPC e transcrevem arestos. Renovam a arguição de nulidade processual, inconformados com a reunião dos processos determinada em 1º grau. Alegam afronta ao art. 842 da CLT. Prossequindo, sustentam ser nulo o Plano de Cargos e Salários da Reclamada, fundamentando-se em prova. Invocam os arts. 461, §§ 2º e 3º e 818 da CLT e 333 do CPC e a Portaria SRT n° 8/87 (letra "c"). Transcrevem arestos. Alegando provada a igualdade de funções, dizem fazer jus à isonomia salarial pleiteada. Quanto ao Plano Bresser, apontam ofensa ao art. 6º, § 2º, da LICC e juntam arestos. Insurgem-se ainda quanto ao indeferimento das horas "in itinere", das horas que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, do adicional de turno e das horas excedentes à sexta diária, decorrentes do trabalho em turnos de revezamento. Por fim, inconformam-se com o indeferimento do pedido de integração e reflexos das horas extras, adicionais noturnos e de turno na remuneração. Fundamentam-se em divergência jurisprudencial, fls. 1939/1972.

A Reclamada, pelas razões de fls. 1965/1972, insurge-se contra a condenação ao pagamento da hora noturna. Sustenta ainda que em relação ao Plano Bresser nenhum direito remanesce aos Reclamantes, tendo em vista que o reajuste referente ao IPC de junho de 1987 foi objeto de negociação coletiva.

Os Apelos foram admitidos, fl. 1982, e ambos foram contra-arrazoados. Os Reclamantes, fls. 1983/1987, em preliminar, arguem a deserção do Apelo da Reclamada. Razões de contrariedade da Empresa, fls. 1988/2011.

Parecer da D. Procuradoria-Geral pelo parcial conhecimento e não provimento das Revistas, fls. 2014/2017.

V O T O

I - RECURSO DOS RECLAMANTES

Apelo no prazo. Representação válida.



1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1.1 - CONHECIMENTO

Argüem os Reclamantes a nulidade do Acórdão regional, tendo em vista não ter apreciado inúmeras questões suscitadas tanto no Recurso Ordinário como nos Embargos Declaratórios opostos, caracterizando com essa omissão afronta aos arts. 832 da CLT e 458 e incisos e 515 do CPC. Transcrevem arestos para confronto. As questões que segundo os Recorrentes não mereceram exame são as seguintes:

"....."

1) - HORAS DE TRANSPORTES - Do Portão Norte aos locais de trabalho dos reclamantes;

2) - PERÍODO DE VALIDADE DOS QUADROS DE HORÁRIOS DO DER/MG - A egrégia turma não manifestou sobre o período de validade dos quadros de horários do DER/MG;

3) - NULIDADE DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, BENEFÍCIOS E VANTAGENS DA ACOMINAS - S/A. - No laudo pericial (Quesito de N° 29 - fls. 690) ficou comprovado a nulidade do Plano de Cargos e Salários, pois, o mesmo não atendia o disposto na letra "c" da Portaria SRT - N° 08 - de 30/01/87 - Promoções Alternadas Merecimento e Antiguidade;

4) - URP DE FEVEREIRO/89 - Deferimento da URP de Fevereiro/89 no período de 02/89 à 10/89, pois, na ACT (cláusula 1ª - parágrafo 2º - fls. 44) não existe nenhuma quitação expressa do referido período;

5) - REENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE - GERALDO BERNARDINO DE SENA - A egrégia turma não manifestou sobre a legalidade de retornar o reclamante a função inferior a exercida;

"....."

(fls. 1941/1942).

Razão não assiste aos Recorrentes. Todas as questões suscitadas foram apreciadas pelo Regional, bastando uma leitura do Acórdão principal e do suplementar.

Foi declarado pelo Regional que mesmo no pátio interno da Empresa a condução fornecida equipara-se ao transporte público, circunstância que torna desnecessária a análise da validade do quadro de horários do DER/MG.



Ficou reconhecida expressamente a validade do Plano de Cargos e Salários da Reclamada; que a quitação, mediante transação, alcançou todas as perdas salariais oriundas do Plano Verão e, finalmente, que a reversão do reclamante Geraldo Bernardino ao cargo de origem inviabiliza o pedido de reenquadramento. Todas essas manifestações constam expressamente do Acórdão suplementar proferido nos Declaratórios dos Reclamantes.

Não se pode, assim, concluir pela deficiência na fundamentação do Regional, inexistindo afronta aos dispositivos invocados no Apelo, tampouco a alegada divergência, revelando-se inespecíficos os arestos cotejados.

Não conheço da preliminar.

2 - NULIDADE DAS DECISÕES DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS

2.1 - CONHECIMENTO

Sustentam os Recorrentes que o Juízo de 1º grau, ao determinar a reunião dos Processos n°s 2040/92, 2432/92, 2433/92, 2847/92 e 2850/92, referentes, individualmente, a cada um dos Reclamantes, afrontou o art. 842 da CLT.

Alegam ter requerido o desmembramento inúmeras vezes e ressaltam que a própria E. Turma do Regional, ao determinar remessa de ofício à Corregedoria, confirmou a nulidade argüida.

O Regional, a respeito da matéria, afastou a preliminar de cerceamento de defesa argüida pelos Recorrentes, declarando que:

".....

A reunião dos autos, por medida de economia, não trouxe qualquer prejuízo para os reclamantes, ou pelo menos isso não se vislumbrou.

De sua vez, a r. sentença recorrida firmou sua convicção com base nos elementos probatórios constantes dos autos, não prosperando a preliminar de nulidade por ausência de pronunciamento específico a respeito da perícia.

....."

(fl. 1918).

Assim, e considerando que o que de fato consta da determinação de encaminhamento de ofício à Corregedoria, citado no Apelo, e que se vê ao final do Acórdão recorrido, é que se "(...) recomende aos MM. Juizes de Primeiro grau que se abstenham de determinar, de ofício, a reunião de processos quando não houver



identidade de matéria", fl. 1924, no caso não se evidenciou prejuízo suficiente para ensejar a decretação de nulidade do ato processual.

Não há como se concluir pela afronta à literalidade do art. 842 da CLT.

Não conheço.

3 - NULIDADE DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL

3.1 - CONHECIMENTO

Os Reclamantes iniciam o Apelo relativamente à nulidade do Plano de Cargos e Salários, argumentando que: "(...) o v. Acórdão em desacordo com as provas produzidas indeferiu as postulações dos reclamantes (Mario Lucio Pereira - Processo - N° 2.433/92 - Roberto José Pereira - Processo - N° 2.847/92 e Altair Barros Luciano - Processo - N° 2.850/92) (...)", fl. 1943.

No tocante à equiparação salarial pleiteada, sustentam "(...) Que a igualdade de funções foi reconhecida pela reclamada em suas defesas (fichas funcionais) e no depoimento do preposto (fls. 1.760/1.761) (...)", fl. 1946, desincumbindo-se, portanto, os Reclamantes do ônus probatório.

Como se verifica, a matéria é eminentemente de prova, circunstância que inviabiliza o conhecimento do Recurso, na forma como prevê o Enunciado n° 126 da Súmula do TST. Fica afastada, em consequência, a suposta divergência e o alegado desrespeito aos arts. 461, §§ 2° e 3° e 818 da CLT e 333 do CPC.

Não conheço.

4 - ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE GERALDO BERNARDINO DE SENA

4.1 - CONHECIMENTO

Inicialmente, os Recorrentes sustentam que quanto ao tema intitulado o Regional não prestou a jurisdição devida. Invocam os arts. 515 do CPC e 832 da CLT.

Prosseguindo, sustentam que o reenquadramento postulado por Geraldo Bernardino de Sena é mera consequência jurídica da comprovação nos autos de que exercia a função de líder de operadores de Pontes Rolantes. Referem-se aos documentos apresentados com a Inicial, ao depoimento do preposto e à prova testemunhal.

Também quanto a este item, o Apelo encontra barreira no Enunciado n° 126 da Súmula do TST, porque restringiu a matéria questionada ao reexame da prova.

O aresto transcrito à fl. 1948 refere-se à hipótese de empregado em desvio de função, enquanto nos autos



declarou o Regional que "(...) Quanto ao reenquadramento do reclamante **Geraldo Bernardino** nada a prover, já que o primeiro retornou ao seu cargo de origem após exercer a função de líder (v. doc. de fl. 14) (...) ", fl. 1918.

As hipóteses, portanto, são diversas, tendo sido negada a equiparação para o reclamante **Geraldo** com fundamento na prova. Diante do que disposto, como se concluir que o Regional não prestou a jurisdição devida?

Ausente, assim, a alegada afronta aos arts. 515 do CPC e 832 da CLT.

Não conheço.

5 - IPC DE JUNHO DE 1987

5.1 - CONHECIMENTO

O Regional indeferiu o pleito referente ao pagamento do IPC de junho de 1987, declarando que "(...) a norma jurídica assecuratória do reajuste em tela - DL 2.302/86 - foi revogada pelo DL 2.335/87, antes que o requisito temporal (decorso do mês) indispensável à aquisição do direito fosse verificado (...) ", fl. 1919.

Insurgem-se os Reclamantes, alegando divergência jurisprudencial e invocando o art. 6º, § 2º, da LICC. Sustentam que o reajuste pela aplicação do IPC de junho de 1987 constituía direito adquirido dos trabalhadores.

Não obstante o inconformismo, a decisão recorrida ajusta-se à jurisprudência tranqüila deste Tribunal, no sentido da inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais provenientes do IPC de junho de 1987. Precedentes: E-RR-72288/93, Ac. 2299/95, DJ de 1º/9/95; E-RR-25261/91, Ac.1955/95, DJ de 18/8/95; e E-RR-65503/92, Ac.1688/95, DJ de 30/6/95.

Estando a decisão regional em consonância com o Enunciado n° 333 da Súmula deste Tribunal, resta impossibilitado o conhecimento do Apelo.

Não conheço.

6 - HORAS "IN ITINERE"

6.1 - CONHECIMENTO

O Regional concluiu serem indevidas as horas "in itinere" postuladas. Declarou haver transporte público até o local onde se encontra a Empresa, sendo este, portanto, de fácil acesso, e salientou que na área interna da Empresa (AÇOMINAS), a condução ali existente equivale ao transporte público.



Em seu Recurso de Revista, os Reclamantes alegam divergência jurisprudencial.

Resta evidenciado o conflito entre julgados pelo aresto de fl. 1953 e pelos terceiros arestos de fls. 1956 e 1957.

Conheço, por divergência.

6.2 - MÉRITO

Dispõe expressamente o Enunciado n° 325 da Súmula do TST que:

"Havendo transporte público regular, em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas 'in itinere' remuneradas se limitam ao trecho não alcançado pelo transporte público."

Nestes termos, e considerando ter o Regional afirmado que na área interna da Empresa-reclamada, AÇOMINAS, não há transporte público, dou provimento ao Recurso para acrescer à condenação o pagamento de horas "in itinere" em relação ao trecho não alcançado pelo transporte público.

7 - URP DE FEVEREIRO DE 1989

7.1 - CONHECIMENTO

Inconformam-se os Recorrentes com a declaração do Acórdão regional, de que a URP de fevereiro de 1989 foi incluída na negociação coletiva. Alegam ser inverídica tal afirmação, conforme comprovam o ACT (Cláusula 1ª, § 2º, de fl. 44) e o Acórdão n° 63/93 - RO-7736/92, publicado no DJ/MG de 3/4/93. Colacionam arestos.

Note-se que se trata de matéria de prova, incidindo também neste item o Enunciado n° 126 da Súmula do TST como óbice ao conhecimento do Apelo, ficando afastada a pretensa divergência.

Não conheço.

8 - HORAS EXTRAS. MARCAÇÃO DE PONTO

8.1 - CONHECIMENTO

O Regional, quanto ao tema, deixou registrado que:

".....

O registro dos cartões de ponto uns poucos minutos antes ou após o horário de trabalho não autoriza o deferimento de horas suplementares. É que



provenientes da absoluta impossibilidade de marcação simultânea do ponto, por parte de todos os empregados que deixam ou entram para o trabalho.

....."
(fl. 1920).

Insurgem-se os Reclamantes, alegando serem devidos os minutos antecedentes e excedentes pleiteados, os quais chegavam a preencher de 10 a 25 minutos diários, e nunca foram remunerados. Transcrevem arestos para confronto.

Os três primeiros arestos de fls. 1958/1959 demonstram o conflito jurisprudencial, ao sustentarem que tais minutos devem ser considerados extras.

Conheço, pois.

8.2 - MÉRITO

Reconheço que uma empresa que tenha muitos empregados terá dificuldade de criar condições para que todos eles marquem o cartão de ponto no mesmo horário. Mas, pelo já acentuado, este é um problema da empresa, que é quem tem o risco do negócio, que ela dirige monocraticamente. Não é, pois, razoável que se afirme que o empregado deva ficar mais tempo dentro da empresa - em um limite de 5 (cinco) minutos por dia - para que possa marcar o ponto, não sendo remunerado por este tempo.

Com todo respeito, não percebo a razão de se fazer o empregado suportar um ônus que é da empresa.

Também não sei porque se fixar o prazo de 5 (cinco) minutos, pois se busca a razoabilidade, esta diz respeito a uma relação entre o número de empregados e os aparelhos para registro de ponto. Sem isto, o prazo, aprioristicamente fixado, pode não ter qualquer relação com a realidade.

Mas, em respeito à jurisprudência já fixada e que precisa ser, por isto, preservada, ressalvo meu ponto de vista pessoal, e acompanho a maioria.

A atual jurisprudência deste Tribunal é no sentido de admitir-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos para a marcação dos cartões de ponto, antes e após a jornada de trabalho.

Considera-se que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início ou no término da jornada diária, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito de pagamento de horas extras, já que, operacionalmente, na maioria dos casos, é



impossível que todos os empregados registrem horários exatos e, assim, razoável a pequena tolerância de 5 (cinco) minutos.

Dou, assim, provimento parcial ao Recurso, para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

9 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ART. 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO. JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS

9.1 - CONHECIMENTO

Ficou assim fundamentado o Acórdão regional para indeferir o pleito de reconhecimento da jornada de 6 (seis) horas:

"....."

Os reclamantes **Geraldo, Jânio e Mário Lúcio** não trabalhavam em regime de revezamento por turnos ininterruptos, consoante se vê dos seus cartões de ponto.

Altair recebeu duas horas extras diárias no período compreendido entre 05 de outubro de 1988 e 11 de setembro de 1989, quando, mediante negociação coletiva, foi fixado o horário de 8:00 horas diárias com folgas prolongadas (v. doc. de fls. 1590/1600 e 1701/1702).

O reclamante **Roberto** foi admitido na vigência do acordo coletivo que fixou o horário de trabalho e, obviamente, o divisor respectivo.

"....."

(fl. 1920).

Ao contrário do que afirmado no Acórdão, os Recorrentes alegam estar cabalmente provada nos autos a existência do regime de turnos ininterruptos de revezamento. Fundamentam-se em divergência para postular a reforma do julgado.

A matéria é manifestamente de prova, sendo aplicável o Enunciado n° 126/TST, ficando afastada a suposta divergência.

Não conheço.

10 - ADICIONAL DE TURNO

10.1 - CONHECIMENTO

Insurgem-se os Reclamantes sustentando sempre terem recebido a parcela adicional de turno, daí ser devida a reintegração correspondente na remuneração. Amparam seu Apelo em divergência jurisprudencial, ressaltando no final que "(...) as inte-



grações e reflexos pleiteados não foram apreciadas com a devida acuidade pelo v. Acórdão (...)", fl. 1962.

O que se verifica é que a matéria não foi apreciada pelo Regional e não constou das questões suscitadas nos Embargos Declaratórios opostos. A preclusão impossibilita o exame da matéria, porque ausente o obrigatório prequestionamento. Incide aqui o Enunciado n° 297 da Súmula do TST.

Não conheço.

11 - INTEGRAÇÕES E REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNOS E DE TURNO

11.1 - CONHECIMENTO

Sustentam os Reclamantes-recorrentes fazerem jus aos reflexos e integrações pleiteados, mesmo porque o pedido está amparado nas provas produzidas nos autos (envelopes de pagamento e rescisões contratuais). Juntam arrestos para confronto.

Ainda que a matéria seja de prova, vale ressaltar que o Regional deferiu as horas noturnas, bem assim suas repercussões.

Incide também neste item o Enunciado n° 126 da Súmula do TST.

Não conheço.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

1 - PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

Argüem os Reclamantes, nas contra-razões, a deserção do Apelo da Reclamada, porque os valores depositados são inferiores aos previstos no art. 40 da Lei n° 8.177/91, com a nova redação dada pela Lei n° 8.542/92.

Sem razão.

O valor da condenação foi fixado pela Sentença de 1° grau em Cr\$ 3.290.815,82 (três milhões, duzentos e noventa mil, oitocentos e quinze cruzeiros e oitenta e dois centavos), fl. 1801. Para interpor Recurso Ordinário a Reclamada depositou Cr\$ 52.500.000,00 (cinquenta e dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), fl. 1836, montante que em muito superou o valor da condenação. Ainda assim, ao interpor Recurso de Revista, a Reclamada efetuou a complementação no importe de CR\$ 112.000,00 (cento e doze mil cruzeiros reais), fl. 1973.

Nada a acolher.

Rejeito.



Apelo no prazo. Preparo regular. Representação válida.

2 - HORA NOTURNA REDUZIDA

2.1 - CONHECIMENTO

O Regional deferiu aos Reclamantes as horas extras decorrentes da duração legal da hora noturna, e repercussões, deixando explicitado que:

".....

O pagamento do adicional noturno com acréscimo de 40% encerra vantagem contratual não compensável.

O dispositivo da CLT que determina a duração legal da hora noturna foi recepcionado pela CF/88, já que com ela não é incompatível.

....."

(fl. 1920).

Alega a Recorrente que o art. 73, § 1º, da CLT, não foi recepcionado pela Constituição de 1988, devendo ser reformada a decisão regional que, ao assim concluir, discrepa de arestos que transcreve.

O único aresto apresentado é específico, ensejando o conhecimento por divergência.

Conheço.

2.2 - MÉRITO

Sem razão a Recorrente.

A redução do horário noturno, fixada no art. 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o art. 7º, IX, da Carta Magna.

O preceito constitucional limita-se a fixar que a remuneração do trabalho noturno deve ser superior à do diurno, inexistindo qualquer restrição ou modificação na legislação ordinária, permanecendo inalterada a forma pela qual vinha sendo calculada a hora de trabalho noturna (52 minutos e 30 segundos). Incompatibilidade existiria se a redução da hora noturna implicasse diminuição da sua remuneração, mas, pelo contrário, implica sua majoração.

Neste sentido, conclui-se que a norma consolidada contribui para o cumprimento da diretriz estabelecida pela Constituição Federal.

Nego provimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-RR-121415/94.4

3 - PLANO BRESSER

3.1 - CONHECIMENTO

Em seu arrazoadado, a Reclamada sustenta que além de inexistir direito adquirido à pretensão ao pagamento do IPC de junho de 1987, o percentual relativo à parcela foi objeto de negociação coletiva em Acordo Coletivo, celebrado nos autos do DC-179/88, "**(...) quando a quitação e o acerto dos índices foram feitos (...)**", fl. 1968. Colaciona arestos.

Encontra-se sem objeto o Apelo, tendo em vista que o Recurso de Revista dos Reclamantes, quanto ao tema, não foi conhecido, sendo, portanto, prevalente a decisão que julgou improcedente o pedido.

Por outro lado, a matéria, tal como apresentada no Apelo, é de prova, o que inviabilizaria o exame da Revista (Enunciado n° 126).

Não conheço.

I S T O P O S T O :

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso dos Reclamantes quanto à preliminar de nulidade do acórdão - negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à nulidade das decisões de 1ª e 2ª instâncias; nulidade do plano de cargos e salários e equiparação salarial; enquadramento do Reclamante Geraldo Bernardino de Sena, nem quanto ao IPC de junho de 1987. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas "in itinere" e dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de horas "in itinere" em relação ao trecho não alcançado pelo transporte público. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - marcação de ponto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou 5 (cinco) minutos após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos turnos ininterruptos de revezamento - art. 7º, XIV, da Constituição Federal - Jornada de seis horas; adicional de turno, nem quanto à integração e reflexos das horas extras - adicionais noturnos e de turno. Quanto ao recurso da Reclamada, por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à hora noturna reduzida, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao IPC de junho de 1987.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-RR-121415/94.4

Brasília, 5 de setembro de 1996.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA E RELATOR

Ciente:

MARILDA RIZZATTI
PROCURADORA DO TRABALHO